



Número: **0008708-60.2016.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008708-60.2016.8.14.0051**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUAN ALPACINO SILVA DA COSTA (APELANTE)	THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17502491	19/12/2023 09:48	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
17139967	19/12/2023 09:48	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
17354033	19/12/2023 09:48	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
17502492	19/12/2023 09:48	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0008708-60.2016.8.14.0051**

APELANTE: LUAN ALPACINO SILVA DA COSTA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**EMENTA**

APELAÇÃO – ROUBO MAJORADO – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA RECEPÇÃO – IMPROVIMENTO. 1. Os elementos de prova constantes dos autos evidenciam que o delito de roubo restou consumado e que o autor, ora acusado, foi categoricamente reconhecido pela vítima, quem participou ativamente do crime de roubo na companhia de outro meliante, sendo inviável a desclassificação pretendida.

AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE. 2. É cediço que esta se trata de consectário lógico do tipo penal, prevista no preceito secundário do art. 157 do CPB, sendo impossível a sua exclusão, ao passo que, com relação a redução, verifica-se que o magistrado aplicou 50 (cinquenta) dias-multa, que mantenho por ser proporcional ao deslinde dos fatos e próximo ao mínimo legal.

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 2ª Turma de Direito Penal, na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

**RELATÓRIO**



**LUAN ALPACINO SILVA DA COSTA** interpôs o presente recurso contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Consta na denúncia que no dia 21.03.2016, o acusado, na companhia de um indivíduo, mediante grave ameaça no uso de arma de fogo, pediu uma “corrida” para a vítima Jarlisson Lemos, motociclista, e ao chegar próximo ao destino, em um terreno baldio, o acusado mandou que parasse a motocicleta, momento que surgiu o segundo meliante e anunciou o assalto, encostando a arma de fogo em seu peito, mandando que a vítima saísse do local, ocasião em que a vítima desceu do veículo e saiu correndo.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo *a quo* convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia e condenou LUAN ALPACINO SILVA DA COSTA a pena de 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no regime fechado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Inconformado, o acusado recorreu da decisão, onde pugna pela desclassificação do delito de roubo majorado para o delito de receptação, previsto no art. 180, § 3º, bem como seja afastada a pena de multa.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. De igual modo, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão para inclusão em julgamento na Sessão do Plenário Virtual.

### VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Analisando os elementos de prova constantes dos autos, a vítima Jarlisson Lemos, em juízo afirmou que: “fez o reconhecimento do acusado porque seu cunhado trabalha na mesma empresa e entao mostrou uma foto dele e eu reconheci porque eu fazia o serviço de moto taxi para ele; (...) que ele perguntou se eu estava livre, disse que sim e perguntou por quanto eu fazia uma corrida para perto de uma peixaria, disse que por 10,00 e ele disse bora lá; próximo da peixaria, em um terreno baldio, pediu para eu parar e quando parei ele me passou 50,00, no momento que estava dando o troco, surgiu o comparsa dele com uma arma de fogo, mandando que eu descesse da moto e anunciou o assalto e que estava com capuz que este não consegue identificar. Mas o passageiro que estava comigo sim. Levaram a moto e ele foi junto na moto com o outro que me ameaçou; tenho certeza absoluta que foi ele; não esqueço da feição dele não (...)”.

O cunhado da vítima, em juízo corroborou o depoimento da vítima informando “que após saber do roubo da moto, comunicou seus colegas acerca do ocorrido e após um colega informou que Luan havia chegado ao local com uma moto e deixou para parte de trás da empresa e ao se direcionar ao local, identificou a motocicleta como a do seu cunhado, que estava adulterada, mas conseguiu identificá-la em detalhes e comunicou seu cunhado. Que em seguida após toda uma movimentação no local, o seu encarregado ficou sabendo do que estava ocorrendo e se direcionou a sala em que Luan estava e retornou com a chave da moto e disse para tirar de lá, e que não queria problema para a



empresa. Que seu cunhado reconheceu Luan e que este não ficou mas trabalhando na empresa”.

Por outro lado, o acusado informou que adquiriu a moto de um conhecido que estava passando por dificuldades financeiras e o vendeu por um preço baixo e que comprou a moto sem documentação para que depois o vendedor lhe entregasse.

Os elementos de prova constantes dos autos evidenciam a prática do delito de roubo consumado pelo ora apelante em companhia de um terceiro, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de receptação. A vítima foi contundente em descrever os fatos e reconhecer o acusado, sem sombra de dúvidas, como o autor do delito, além de que o depoimento da testemunha de acusação, foi uníssona, em apontar o ora acusado, com quem estava a motocicleta.

Com relação a exclusão da pena de multa, é cediço que esta se trata de consectário lógico do tipo penal, prevista no preceito secundário do art. 157 do CPB, sendo impossível a sua exclusão, ao passo que, com relação a redução, verifica-se que o magistrado aplicou 50 (cinquenta) dias-multa, que mantenho por ser proporcional ao deslinde dos fatos e próximo ao mínimo legal.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença condenatória em seus próprios termos.

É como voto.

Datado e assinado eletronicamente.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Belém, 18/12/2023



**LUAN ALPACINO SILVA DA COSTA** interpôs o presente recurso contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Consta na denúncia que no dia 21.03.2016, o acusado, na companhia de um indivíduo, mediante grave ameaça no uso de arma de fogo, pediu uma “corrida” para a vítima Jarlison Lemos, motocista, e ao chegar próximo ao destino, em um terreno baldio, o acusado mandou que parasse a motocicleta, momento que surgiu o segundo meliante e anunciou o assalto, encostando a arma de fogo em seu peito, mandando que a vítima saísse do local, ocasião em que a vítima desceu do veículo e saiu correndo.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo *a quo* convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia e condenou LUAN ALPACINO SILVA DA COSTA a pena de 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no regime fechado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Inconformado, o acusado recorreu da decisão, onde pugna pela desclassificação do delito de roubo majorado para o delito de receptação, previsto no art. 180, § 3º, bem como seja afastada a pena de multa.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. De igual modo, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão para inclusão em julgamento na Sessão do Plenário Virtual.



Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Analisando os elementos de prova constantes dos autos, a vítima Jarlisson Lemos, em juízo afirmou que: “fez o reconhecimento do acusado porque seu cunhado trabalha na mesma empresa e entao mostrou uma foto dele e eu reconheci porque eu fazia o serviço de moto taxi para ele; (...) que ele perguntou se eu estava livre, disse que sim e perguntou por quanto eu fazia uma corrida para perto de uma peixaria, disse que por 10,00 e ele disse bora lá; próximo da peixaria, em um terreno baldio, pediu para eu parar e quando parei ele me passou 50,00, no momento que estava dando o troco, surgiu o comparsa dele com uma arma de fogo, mandando que eu descesse da moto e anunciou o assalto e que estava com capuz que este não consegue identificar. Mas o passageiro que estava comigo sim. Levaram a moto e ele foi junto na moto com o outro que me ameaçou; tenho certeza absoluta que foi ele; não esqueço da feição dele não (...)”.

O cunhado da vítima, em juízo corroborou o depoimento da vítima informando “que após saber do roubo da moto, comunicou seus colegas acerca do ocorrido e após um colega informou que Luan havia chegado ao local com uma moto e deixou para parte de trás da empresa e ao se direcionar ao local, identificou a motocicleta como a do seu cunhado, que estava adulterada, mas conseguiu identificá-la em detalhes e comunicou seu cunhado. Que em seguida após toda uma movimentação no local, o seu encarregado ficou sabendo do que estava ocorrendo e se direcionou a sala em que Luan estava e retornou com a chave da moto e disse para tirar de lá, e que não queria problema para a empresa. Que seu cunhado reconheceu Luan e que este não ficou mas trabalhando na empresa”.

Por outro lado, o acusado informou que adquiriu a moto de um conhecido que estava passando por dificuldades financeiras e o vendeu por um preço baixo e que comprou a moto sem documentação para que depois o vendedor lhe entregasse.

Os elementos de prova constantes dos autos evidenciam a prática do delito de roubo consumado pelo ora apelante em companhia de um terceiro, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de receptação. A vítima foi contundente em descrever os fatos e reconhecer o acusado, sem sombra de dúvidas, como o autor do delito, além de que o depoimento da testemunha de acusação, foi uníssona, em apontar o ora acusado, com quem estava a motocicleta.

Com relação a exclusão da pena de multa, é cediço que esta se trata de consectário lógico do tipo penal, prevista no preceito secundário do art. 157 do CPB, sendo impossível a sua exclusão, ao passo que, com relação a redução, verifica-se que o magistrado aplicou 50 (cinquenta) dias-multa, que mantenho por ser proporcional ao deslinde dos fatos e próximo ao mínimo legal.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença condenatória em seus próprios termos.

É como voto.

Datado e assinado eletronicamente.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



**APELAÇÃO – ROUBO MAJORADO – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA RECEPÇÃO – IMPROVIMENTO.** 1. Os elementos de prova constantes dos autos evidenciam que o delito de roubo restou consumado e que o autor, ora acusado, foi categoricamente reconhecido pela vítima, quem participou ativamente do crime de roubo na companhia de outro meliante, sendo inviável a desclassificação pretendida.

**AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE.** 2. É cediço que esta se trata de consectário lógico do tipo penal, prevista no preceito secundário do art. 157 do CPB, sendo impossível a sua exclusão, ao passo que, com relação a redução, verifica-se que o magistrado aplicou 50 (cinquenta) dias-multa, que mantenho por ser proporcional ao deslinde dos fatos e próximo ao mínimo legal.

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 2ª Turma de Direito Penal, na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

